



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JULHO DE 2020
(DO SR. ENÉIAS REIS)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus (PERT-Coronavírus) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa do *caput* pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT-Coronavírus abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º, I.

§ 3º A adesão ao Programa do *caput*:

I – ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020 ou, se houver, até a data de prorrogação da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável; e

II – implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos





CAMARA DOS DEPUTADOS

débitos consolidados no PERT-Coronavírus e dos débitos vencidos após a data referida no inciso anterior, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 4º Aplica-se ao PERT-Coronavírus de que trata esta Lei o disposto no § 4º, I, II e V, e nos §5º e §6º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT-Coronavírus poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – parcelamento em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (quinze por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora;

II – parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora;

III – parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora;

IV – parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;

V – parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de





CAMARA DOS DEPUTADOS

35% (trinta e cinco por cento) das isoladas e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; ou

VI – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas e de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora.

§ 1º O pagamento das prestações mensais a que se refere o *caput* ocorrerá com vencimento da primeira parcela no quinto dia útil do mês subsequente à data de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 3º Para fins do § 2º, aplica-se o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 2º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, entendendo-se as referências ali constantes aos créditos do § 2º deste artigo.

§ 4º Em todas as modalidades de que tratam os incisos do *caput*, a redução sobre o valor do encargo legal será de 100% (cem por cento), inclusive honorários advocatícios.

§ 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se ao PERT-Coronavírus de que trata esta Lei o disposto





CAMARA DOS DEPUTADOS

nos artigos 5º a 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, relativamente às condições, hipóteses de exclusão, deveres e direitos decorrentes do parcelamento, entendendo-se as referências ali constantes aos artigos equivalentes desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam o desafio de combater a pandemia do Coronavírus (COVID-19). Essa pandemia criou uma crise sem precedentes na economia e fazem-se necessárias medidas de emergência para socorrer os cidadãos e as empresas brasileiras que estão em crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estão submetidos.

Neste sentido, visando colaborar com o enfrentamento do problema e possibilitar mais rapidamente a retomada da agenda de desenvolvimento da economia torna-se imprescindível a adoção de medidas emergenciais como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esta, ajudando empresas e pessoas afetadas a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos, quando o problema sanitário tiver sido superado.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo instituir o programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus (PERT-Coronavírus), que consiste num parcelamento especial para as dívidas com a União, que estejam em qualquer fase do macroprocesso tributário, de adesão voluntária pelo contribuinte.

São propostos seis planos de pagamento, com prazos de 30, 20, 15, 10, 5 anos e pagamento à vista, com reduções nas multas, juros e encargos legais, a depender do prazo de pagamento: quanto mais longos os prazos, menores os descontos.

A adesão a esse programa ficará aberto enquanto perdurar a situação de calamidade pública, aprovada pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecida pelo Ministério da Saúde.

A medida se justifica diante do cenário nacional e internacional de desaceleração econômica e que atinge profundamente muitos cidadãos e empresas brasileiras, o que exige a implementação imediata de instrumentos que as fortaleçam, mantenham seus investimentos e o nível de suas atividades econômicas.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, há que se destacar que, tendo em vista o estado de calamidade aprovado pelo Congresso Nacional, não se fazem necessárias medidas de compensação para as propostas temporárias que ora se apresentam, tendo em vista a melhor interpretação para o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CAMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, está-se prevendo que o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Por fim, são dados 10 dias para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfretamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

DEPUTADO ENÉIAS REIS
PSL/MG

